



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 2022/07.28.001-AJUR/PMM

PROCESSO Nº 2021/09.02.001-SEPLAN/PMM

ORIGEM: Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

ASSUNTO: Recomposição/reequilíbrio econômico financeiro dos Contratos firmados com a Prefeitura Municipal e Secretarias.

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. REDUÇÃO DOS PREÇOS.

1. DO RELATÓRIO

Vieram os autos do **Processo Administrativo nº 2021/09.02.001-SEPLAN/PMM**, através do qual a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças solicita a análise e emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de Recomposição/reequilíbrio econômico financeiro do **Contrato nº 2021/11.09.001**, firmado com a Prefeitura Municipal de Mocajuba e suas Secretarias, cujo objeto é a **Aquisição de Combustível (Gasolina Comum, Óleo Diesel Comum e Óleo Diesel S-10)**, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Mocajuba/PA e Secretarias, firmado com a Empresa **AUTO POSTO SÃO LUCAS LTDA – EPP**.

1

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

É sabido que o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro (em sentido amplo) dos contratos administrativos durante toda sua execução, ao estabelecer que "ressalvados os casos especificamente na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O reequilíbrio econômico-financeiro (em sentido estrito), previsto no art. 65, inc. II, alínea "d" c/c § 5º da Lei nº 8.666/93 - que representa a positividade da cláusula 'rebus sic stantibus', mais conhecida como teoria da imprevisão -, preserva o valor contratado das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, em geral,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, decorrentes de caso fortuito, de força maior ou fato do príncipe, ocorridos em momento superveniente à apresentação da proposta e capaz de retardar ou impedir a regular execução do ajustado. Eis a previsão legal:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

2

Verifica-se, portanto, que está previsto em lei a revisão contratual – ou recomposição, ou realinhamento – procedimento utilizado para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de alterações contratuais, para mais ou para menos, em virtude de eventos diversos do previsto e pactuado pelas partes.

E como é sabido, a solicitação de revisão, no caso de elevação no custo do encargo que torne o preço insuficiente em vista das condições iniciais ajustadas, deve ser, obrigatoriamente, de iniciativa da contratada. Por outro lado, na hipótese de diminuição dos preços, caberá ao gestor do contrato provocar a redução do preço excessivo, por meio da revisão, em vista das novas condições de mercado.

No presente caso, já houve reequilíbrio do contrato para mais, por meio do 1º Termo de Aditivo, alterando o preço unitário da Gasolina Comum de R\$ 6,35 para R\$ 7,59.

Todavia, em meados de junho, o Congresso Nacional aprovou o projeto de lei complementar (PLP) 18/2022, que limita a cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de combustíveis, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo. Em 23/06/2022, o Chefe do Poder Executivo sancionou a Lei Complementar 194, de 2022. Estes fatos, inclusive, encontram-se acostados nos autos, por meio de notícias extraídas do Portal do Senado Federal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

Entrada em vigor, a referida Lei Complementou surtiu efeitos no preço dos combustíveis, na medida em que Governadores diminuíram o ICMS sobre o produto. Não foi diferente no Estado do Pará.

Além disso, houveram sucessivas reduções no preço da Gasolina pela Petrobras as distribuidoras, decorrentes da paridade com o mercado internacional.

Portanto, resta comprovado nos autos a redução dos preços, que se encontram excessivos, sendo necessária a recomposição dos valores do contrato, para adequação à nova realidade do mercado.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela necessidade de **reequilíbrio econômico e financeiro do contrato**, com a redução dos valores, conforme proposto e comprovado nos autos, por meio de novo Termo Aditivo, cuja minuta aprovamos, sendo necessária à sua publicação.

3

Cumprе salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer.

Mocajuba/PA, 28 de julho de 2022.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ
Advogado - OAB/PA 21.321